



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025392-59.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada/apelante VERONICA TERESA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004582

Apelação Cível 1025392-59.2023.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba

Apelante/Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado/Apelante: Veronica Teresa dos Santos

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação e adesivo interpostos contra sentença que condenou a ré a fornecer o medicamento "Vedolizumabe 300mg" à autora, conforme prescrição médica, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento prescrito e a possibilidade de indenização por danos morais devido à negativa de cobertura. III. Razões de Decidir 3. A prescrição médica deve ser respeitada, e a negativa de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 102 do TJSP. 4. A recusa de cobertura não gera danos morais, pois decorre de interpretação contratual sem comprovação de agravamento de dor ou abalo psicológico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito é abusiva e deve ser revertida. 2. A recusa de cobertura, por si só, não configura dano moral indenizável.

Cuidam-se de recursos de apelação e adesivo interpostos em face da r. sentença de fls. 351/355 que, nos autos da ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, julgou o feito parcialmente procedente, condenando a parte ré a fornecer à requerente o medicamento pleiteado, qual seja "Vedolizumabe 300mg", conforme prescrição de fls. 23/27, pelo tempo necessário ao tratamento da autora, julgando improcedente o pedido de condenação por danos morais.

Apelação Cível nº 1025392-59.2023.8.26.0602	Voto nº	004582	2
---	---------	--------	---

Sustenta a apelante (fls. 358/380) que o *decisum* comporta reparo. Afirma que a negativa foi baseada na ausência dos requisitos da Diretriz de Utilização (DUT), inexistindo referências a realização do tratamento anterior na própria bula do remédio anexada aos autos pela autora. Afirma que o medicamento é *off-label*, conforme o laudo produzido aponta, bem como divergência nas opiniões da medicina. Pleiteia pelo reconhecimento da taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Aduz ainda que não há contrato na segmentação farmacológica, bem como o medicamento é fornecido pelo SUS. Por fim, pede que seja respeitado o contrato, a regulação e a lei, estabelecendo equilíbrio entre o direito individual e o coletivo, de forma que não houve conduta incorreta pela operadora, nos termos do artigo 14 da lei 8.078/90. Nesses termos, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões de apelação às fls. 387/391.

Ainda, em recurso adesivo de fls. 392/396, sustenta a recorrente que o *decisum* comporta reparo, eis que a conduta da apelada configura-se abusiva e viola princípios legalmente garantidos, sendo que a irresponsabilidade da requerida poderia custar a vida da autora. Assim, pede que seja a ré condenada a indenizar a recorrente por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Não houve contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 400).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos interpostos não comportam acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

No mérito, esclareça-se que relações como a aqui tratada estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que visa o atendimento das necessidades dos consumidores, hipossuficientes em relação às operadoras de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Verifica-se que, nos termos aduzidos pelo MM. Juízo *a quo* através da r. sentença guerreada, cabe ao médico que assiste o paciente decidir pelo melhor tratamento a ser seguido, devendo ser prestigiado, portanto, o procedimento prescrito pelo médico que assiste e acompanha a autora, ainda que haja posicionamento médico diverso. Essas circunstâncias não podem afastar a obrigação de cobertura, sob risco de desvirtuamento do objeto próprio do contrato, sendo aplicável o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido já decidiu esta E. 6ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Autora diagnosticado com Colite Ulcerativa. **Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a requerida forneça o medicamento Vedolizumabe 300mg, na forma prescrita pelo médico à autora.** Inconformismo da ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. Reversibilidade da medida. Pedido de produção antecipada de provas que não é cabível, já que eventual demora no provimento jurisdicional poderia ocasionar um agravamento do estado de saúde da autora, não se afigurando razoável aguardar a realização de perícia médica para o deferimento da medida. Consulta ao NATJUS que não é obrigatória e será apreciada oportunamente pelo Juízo de origem. Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236012-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **Recusa de fornecimento do medicamento "Vedolizumabe Entivyo", prescrito pelo médico que acompanha a autora. Abusividade, nos termos do artigo 51 do CDC. Conduta que fere a boa-fé e a função social do**

contrato, colocando em risco a saúde da segurada. Alegação de uso off-label e fora das diretrizes previstas no rol da ANS. Irrelevância. Fármaco integra o tratamento de doença coberta pelo contrato. Inteligência da Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça. Administração endovenosa em ambiente ambulatorial. Dever de cobertura. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000052-84.2021.8.26.0505; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sentença de procedência. Irresignação da ré, obrigada a fornecer ao autor o medicamento "Vedolizumabe". 2. A questão em discussão consiste em aferir (i) a necessidade de consulta ao NAT-Jus para validar a prescrição médica; (ii) a licitude da negativa de fornecimento do fármaco. 3. A consulta ao NAT-Jus não é obrigatória e tampouco vincula o julgador, conforme precedentes da Corte. 4. Recusa de fornecimento abusiva, nos termos dos arts. 14 e 51, IV e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. 5. Taxatividade do rol da ANS passível de mitigação, conforme a Lei nº 14.454/22 e as circunstâncias do caso concreto. 6. Caráter off label da prescrição, em dissonância com diretrizes de utilização (DUT) da ANS. Irrelevância. Medicamento que integra o tratamento oncológico do autor. 7. Medicamento registrado na ANVISA. Fato que atrai a aplicação da tese vinculante aprovada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 990. 8. Prevalência da prescrição médica, na qual a ré não pode interferir. 9. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040260-25.2024.8.26.0564; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fornecimento de medicamento. Entyvio (Vedolizumabe). Doença de Crohn. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Medicamento em questão que consta expressamente no rol de coberturas obrigatórias da ANS (Resolução nº 465/2021 da ANS. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Medicamento registrado na Anvisa. Tratamento de alto custo. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra da requerente. Discussão razoável acerca

do descumprimento de obrigação contratual. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1034548-21.2023.8.26.0554; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

De rigor que observemos a prescrição médica expressa do médico que acompanha a paciente, conforme receituário de fls. 27. Observemos ainda o que consta na conclusão do *expert* do Juízo em seu parecer de fls. 333/340:

Após avaliação de toda documentação apresentada bem como anamnese e exame clínico podemos confirmar a correta indicação do medicamento Vedolizumabe para o caso em tela onde o controle da patologia foi atingido com sucesso não sendo possível tal controle com a medicação anteriormente utilizada.

Trata-se de medicação *OFF LABEL* porém com clara indicação médica prescrita.

Importante ainda frisar que mesmo não estando no Rol da ANS é uma medicação com registro na ANVISA trazendo claros benefícios a paciente.

Deve portanto a autora manter tratamento conforme indicado por tempo indeterminado.

Assim, nos termos da Súmula 102 do E. TJSP, a negativa do plano de saúde em tal hipótese configura conduta abusiva.

Por tal razão, de rigor que seja mantida a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos neste ponto.

Importante ressaltar que em consulta a Pareceres do Nat-Jus acerca da utilização do referido medicamento para o quadro clínico da autora (NT 1754 - Nacional; NT 251271 - SP; NT 2606 - Nacional; NT 29265 - Nacional) observo que a conclusão é favorável para a utilização do medicamento Vedolizumabe para o quadro de Colite Ulcerativa apresentado pela requerente.

De outro lado, em relação aos danos morais pleiteados pela autora em sede de recurso adesivo, razão não lhe assiste. Isso porque a recusa se

deu em virtude de interpretação de cláusulas contratuais, o que, por si só, não possui o condão de gerar danos morais indenizáveis, uma vez que não houve demonstração expressa de agravamento de dor ou abalo psicológico da apelada em razão da referida recusa.

Assim, não tendo havido a comprovação de violação a direitos da personalidade da autora, fato é que o caso em tela não ultrapassou a situação de mero aborrecimento que não enseja a condenação à reparação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

Plano de Saúde. Ação de Obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais. Quadro de intensa dor torácica. Solicitação de procedimento "Rizotomia térmica, procedimento de radiofrequência" em caráter de urgência para melhora e controle da dor. Recusa na autorização do procedimento. Insurgência do requerido em relação à condenação por dano moral. Cabimento. **Danos morais não caracterizados. Recusa que resultou de interpretação de cláusulas contratuais; ausência de comprovação de agravamento da dor e do abalo psicológico da apelada em razão da recusa da operadora, além da redução dos impactos da negativa de cobertura contratual com a concessão da tutela de urgência. Sentença reformada em parte. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1174481-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO EXPERIMENTAL. Sentença de parcial procedência, condenando a ré no custeio do tratamento de esclerose múltipla remitente-recorrente em hospital-dia, com administração e aplicação dos medicamentos Metilprednisolona, Benadryl e Rituximabe, conforme relatório médico. Irresignação da ré e apelação adesiva da autora. 1. Fornecimento de medicamentos. Condenação do plano de saúde ao fornecimento dos medicamentos Alentuzumabe (Lemtrada®), Metilprednisolona, Benadryl e Rituximabe. Autora que sofre de Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente (CID G35) há mais de quinze anos. Expressa recomendação médica para utilização do medicamento. Negativa abusiva perante a consumidora (art. 51, IV do CDC). Plano de saúde que não tem competência para dizer qual o melhor tratamento à segurada. Precedentes do STJ. 2. Recurso adesivo da autora. **Pedido de indenização por danos morais. Não acolhimento. Mero inadimplemento contratual, por si**

só, não é apto a gerar dano moral indenizável. Inexistência de urgência médica. Negativa de cobertura que não gerou prejuízos à saúde da paciente. Não demonstração da necessidade da prova pericial (art. 370, § ú., CPC). Cerceamento de defesa afastado. Sentença mantida. Recursos de apelação da ré e adesivo da autora desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1081283-92.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

Assim, dever ser mantida a r. sentença incólume da forma como exposto acima.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.

Majoro as verbas de sucumbência devidas pelas partes aos patronos das partes adversas para 12% sobre a base de cálculo já determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sentença, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ, bem como do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento das despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em hipótese de parte beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica